



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001346-03.2024.8.26.0042, da Comarca de Altinópolis, em que é apelante/apelado GERZIO DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da requerida e negaram provimento ao recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 2708

APELAÇÃO: 1001346-03.2024.8.26.0042

COMARCA: ALTINÓPOLIS

ORIGEM: VARA ÚNICA

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: ALEKSANDER CORONADO BRAIDO DA SILVA

APTE./APDO.: GERZIO DE JESUS E BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSOS DE APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCONTOS INDEVIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA REQUERIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de inexigibilidade e inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais. Sentença declarou inexistente a relação jurídica entre as partes e condenou o réu à restituição em dobro das parcelas descontadas indevidamente, além de danos morais de R\$ 3.000,00. Ambas as partes apelaram.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se comprovada a contratação dos títulos de capitalização pela parte autora; (ii) definir se os valores descontados devem ser restituídos de forma simples ou em dobro; (iii) verificar se há dano moral a ser indenizado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O reconhecimento da relação de consumo entre as partes atrai a incidência do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, impondo-se a inversão do ônus da prova. A instituição financeira não apresentou prova idônea da regular contratação dos serviços.

6. Consoante o Tema 929 do STJ, a repetição em dobro é devida quando a cobrança indevida viola a boa-fé. No caso, os descontos indevidos ocorreram após a modulação dos efeitos da decisão pelo STJ (30/03/2021), justificando-se a restituição em dobro.

7. O simples desconto indevido, por si só, não configura dano moral. Ausência de prova de prejuízo concreto, humilhação ou restrição financeira significativa. Precedentes do TJSP afastando a condenação em hipóteses análogas.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso da requerida parcialmente provido para afastar a condenação por danos morais e adequar a distribuição das

custas e honorários advocatícios. Recurso da parte autora desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação de inexigibilidade e inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: *“Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente a relação jurídica entre as partes, e CONDENAR o réu na restituição em dobro das parcelas descontadas da conta corrente da autora, bem como aqueles valores que vierem a ser descontados até o efetivo cumprimento desta sentença, tudo corrigido e conforme apontado na fundamentação; a ser apurada em fase de cumprimento de sentença com correção pela tabela prática do TJSP e acrescido de juros de 1% ao mês tudo a contar do desembolso. CONDENO a requerida ainda ao pagamento de danos morais em favor da autora na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente pela tabela do TJSP a partir desta decisão (Súmula 362 do C. STJ) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da contratação (Súmula 54 do C. STJ). Pela sucumbência experimentada, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, e nos honorários de advogado da autora, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de processo Civil. Não há que se cogitar de honorário aviltantes. Trata-se de ação repetitiva, em massa, sem qualquer complexidade; sendo previsível tal situação a depender do valor da condenação a ser arbitrado – e que poderia ter sido sido ajuizada em litisconsórcio passivo.”* (fls. 237/242)

Inconformadas, ambas as partes interpuseram recursos de apelação.

A parte autora, em sua apelação de fls. 244/252, requer, em síntese: (a) a majoração da indenização por danos morais para R\$ 15.000,00.

A parte requerida, por sua vez, em sua apelação de fls. 264/272, pleiteia, em resumo: (a) o reconhecimento da inexistência de falha na prestação dos serviços; (b) o afastamento da condenação por danos morais ou, caso

mantida, a redução do valor para R\$ 1.000,00; (c) caso persista a condenação à restituição de valores, que esta se dê de forma simples.

A requerida apresentou contrarrazões às fls. 257/263, e a autora, às fls. 293/294.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Os recursos são tempestivos.

A requerida recolheu o preparo recursal às fls. 273/274, em valor suficiente, conforme cálculo judicial de fls. 290 e certidão de fl. 301. Já a parte autora deixou de recolher o preparo recursal por ser beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão de fls. 165.

À fl. 302, a parte requerida informou sobre o cumprimento da obrigação determinada na sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Do Título de Capitalização

1 – A parte autora alega que valores foram indevidamente descontados de sua conta bancária a título de título de capitalização, sem que tenha firmado qualquer contrato nesse sentido. Os descontos podem ser verificados nos extratos bancários juntados às fls. 13/152.

A relação entre as partes configura-se como uma relação de consumo, na qual a parte autora se enquadra como consumidora, destinatária final dos serviços prestados pela instituição financeira, que, por sua vez, é fornecedora, nos termos da Súmula 297 do STJ.

Diante da evidente hipossuficiência técnica da parte autora em relação às especificidades dos serviços bancários fornecidos pela requerida, é adequada a inversão do ônus da prova, conforme previsto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, caberia à instituição financeira demonstrar a regularidade da contratação do título de capitalização em questão, conforme o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil —encargo probatório que não foi cumprido.

Em contestação (fls. 171/185), a requerida apresentou posição de títulos de capitalização (fls. 176/178), sendo eles: (i) Título

EAI60727662: Proposta nº 0331209058128, com início de vigência em 15/09/2022, prazo de 60 meses e pagamento de 07 parcelas de R\$ 50,00; (ii) Título IAE60340241: Proposta nº 0331274496531, com início de vigência em 29/05/2024, prazo de 60 meses e pagamento de 02 parcelas de R\$ 30,00; (iii) Título IAG60891409: Proposta nº 0331281816817, com início de vigência em 15/07/2024, prazo de 60 meses e pagamento de 01 parcela de R\$ 30,00.

No entanto, nenhum dos documentos apresentados contém assinatura da parte autora. Em réplica (fls. 227/236), a autora reafirmou que não reconhece a contratação de nenhum dos títulos de capitalização indicados.

Dessa forma, a requerida não cumpriu seu ônus de demonstrar a regularidade dos descontos efetuados. Assim, a sentença que reconheceu a inexistência dos débitos mostrou-se acertada.

Da Restituição

2 – O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.413.542/RS, consolidou o entendimento de que a repetição em dobro é devida quando a conduta da parte contrária viola a boa-fé (Tema 929). Além disso, com fundamento no art. 927, §3º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o Tribunal modulou os efeitos da decisão, estabelecendo que a devolução em dobro em contratos privados aplica-se apenas às cobranças indevidas realizadas após a publicação do acórdão, ou seja, a partir de 30/03/2021.

Dessa forma, conforme demonstrado nos extratos de fls. 13/152, todos os descontos ocorreram após 30/03/2021. Assim, a restituição desses valores deve ser realizada em dobro.

Dos Danos Morais

3 – Assiste razão à parte requerida, porque o dano moral, no caso, não é *in re ipsa*.

Embora tenha sido comprovada a falha do banco ao realizar débitos indevidos por um serviço não contratado, não há indícios de que o autor

tenha sofrido humilhação, constrangimento ou dano à sua reputação perante a sociedade.

Tampouco há prova de que sua subsistência tenha sido minimamente comprometida. Os descontos ocorreram cerca de mais de 1 ano e meio antes do ajuizamento da demanda. Não há confronto entre o salário do autor e os valores descontados para se apurar se, efetivamente, impactaram sobre o ganho. A petição inicial é restrita a rol simplório (fls. 04) e, na forma do acima descrito, os descontos não foram por tempo ou valor excessivo.

Além disso, não houve maiores repercussões, como negativação em cadastros de inadimplentes ou protesto indevido de algum título.

Em suma, trata-se apenas de débitos indevidos, sem consequências que justifiquem a indenização por danos morais.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – Contratação de título de capitalização não reconhecido pelo autor – Sentença de procedência – Recurso do réu. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO – Banco que não se desincumbiu do ônus que lhe cabia – Ausência de prova regular contratação do título de capitalização – Incontroverso o ilícito cometido pelo réu – Restituição do valor descontado indevidamente, na forma simples porquanto anterior a 30/03/2021 (Tema 929 STJ). **DANO MORAL – Condenação afastada – Ausência de ofensa de cunho moral ou outros desdobramentos** – Sentença reformada nesse tocante. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1000285-10.2024.8.26.0430; Relator (a): João Battaues Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Paulo de Faria - Vara Única; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024) (**grifo nosso**)*

*CONTRATO BANCÁRIO. Título de capitalização. Contratação não reconhecida. Ação julgada parcialmente procedente. Recurso do réu. Descontos indevidos. Devolução devida. **Danos morais inexistentes. Reconhecimento da sucumbência recíproca com correlata adequação das verbas devidas por cada parte. Recurso provido em parte.** (TJSP; Apelação Cível 1000160-42.2024.8.26.0430; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado*

2); Foro de Paulo de Faria - Vara Única; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025) (grifo nosso)

Dessa forma, a condenação por danos morais deve ser afastada. Por consequência lógica resta desprovido o recurso da parte autora.

Da Correção Monetário e Juros de Mora

4 – O valor a ser restituído deverá ser acrescido de correção monetária pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), divulgado pelo IBGE, a contar da data do efetivo prejuízo, mais juros de mora pela taxa legal, que corresponde à taxa SELIC com dedução do índice de atualização monetária (IPCA), a partir da data da citação, a teor do artigo 405 do Código Civil, desconsiderando-se eventuais juros negativos (artigo 389, parágrafo único combinado com o artigo 406 e seus parágrafos, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, ambos do referido Códex).

No caso, é incontroverso que a autora é cliente do banco requerido. Sendo assim, trata-se de uma relação de responsabilidade contratual, razão pela qual os juros de mora devem incidir a partir da citação.

Das Custas e Dos Honorários Sucumbenciais

5 – Diante da reforma da sentença para afastar a condenação por danos morais, configura-se a sucumbência recíproca entre as partes.

Assim, as custas processuais devem ser divididas igualmente, cabendo a cada parte o pagamento de metade do valor.

Quanto aos honorários sucumbenciais devidos ao patrono da autora, estes devem ser fixados por equidade, nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, uma vez que a utilização dos valores a serem restituídos como base de cálculo resultaria em honorários irrisórios. Dessa forma, fixa-se o montante em R\$ 1.000,00.

Por sua vez, os honorários sucumbenciais devidos ao patrono da requerida devem ser fixados em 10% sobre o valor dos danos morais pleiteados pela parte autora, observando-se o benefício da justiça gratuita concedido à autora às

fls. 165.

Dessa forma, a sentença deve ser reformada para: (i) afastar a condenação por danos morais; (ii) adequar a incidência de correção monetária e juros de mora; (iii) modular a distribuição das custas processuais, despesas e honorários sucumbenciais, em razão da sucumbência recíproca.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da requerida e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora